



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001438/2006-66
Recurso n° 155.692 Voluntário
Acórdão n° **3402-01.137 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de maio de 2011
Matéria CPMF. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Recorrida DRJ em CAMPINAS-SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

CPMF. DECADÊNCIA.

Na ausência de pagamentos, é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado o prazo para constituição do crédito tributário relativo à CPMF.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. SÚMULA N° 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA N° 2.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto à matéria submetida à tutela jurisdicional e, na parte conhecida, dar provimento parcial para reconhecer a decadência, nos termos do art. 173 do CTN, para os fatos geradores ocorridos até dezembro de 2000.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, João Carlos Cassuli Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Angela Sartori e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) decorrente de fatos geradores ocorridos entre 07 de julho de 1999 e 28 de dezembro de 2005.

O crédito tributário foi constituído sem a incidência da multa aplicável nos lançamentos de ofício tendo em vista a suspensão da exigibilidade por medida liminar concedida nos autos dos Mandados de Segurança nº 1999.61.00.0278-0 e nº 2002.61.00.011975-0.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP (DRJ/CPS) julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão das fls. 1.508 a 1.518, ensejando a interposição de recurso voluntário para alegar, em preliminar, a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores compreendidos no período entre julho de 1999 e dezembro de 2000, visto que, ao caso, aplica-se o disposto no art. 173, inc. I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

No mérito, alegou-se, em apertada síntese, que:

I – na hipótese de não provimento do recurso, deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que não deve ser inscrito em Dívida Ativa, tampouco pode a contribuinte ser inscrita no Cadastro de Inadimplentes (Cadim);

II – o fundamento legal da renúncia à via administrativa é o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 1980,, que cuida de discussão sobre efetiva Dívida Ativa da Fazenda Nacional, o que não é o caso, pois, com efeito, trata-se aqui de mero procedimento tendente à constituição dessa Dívida;

III – não pode prosperar o argumento de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oposto na esfera administrativa, pois a observância da Constituição é dever de todos, inclusive das Delegacias de Julgamento e dos Conselhos de Contribuintes;

IV – é inconstitucional a cobrança da CPMF com base nas Emendas Constitucionais nº 21, de 1999, e nº 37, de 2002; e

V – à recorrente deverá ser conferido o mesmo tratamento tributário previsto para as instituições financeiras.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para que seja declarada a decadência dos fatos geradores ocorridos até dezembro de 2000 e, no mérito, para que seja cancelada integralmente a exigência tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser conhecido apenas em parte, tendo em vista a submissão de parte da matéria à tutela jurisdicional.

Relativamente à decadência, por força do art. 62-A do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, acrescido pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, deve-se aplicar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, considerando que não houve pagamento do tributo objeto da exigência, impõe-se a observância do art. 173, inc. I, do CTN e, portanto, encontra-se atingido o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 2000.

Quanto à suspensão da exigibilidade e não inscrição do débito em Dívida Ativa e da contribuinte no Cadim, esclareça-se que o crédito tributário em questão encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, incs. III e IV, do CTN, e, para inscrição em Dívida Ativa e no Cadim, são observados procedimentos próprios que não são objeto desta lide.

Sobre a renúncia à via administrativa, não se pode olvidar que ordem constitucional vigente consolida um sistema de jurisdição una, conforme artigo 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal que assegura a não-exclusão, por lei, de lesão ou ameaça de direito da apreciação do Poder Judiciário. Assim, o Poder Judiciário possui o primado sobre o “dizer o direito” e suas decisões prevalecem sobre as proferidas por órgãos não jurisdicionais.

Nesse aspecto, cabe lembrar Bernardo Ribeiro Moraes, em seu Compêndio de Direito Tributário (Forense, 1987), que leciona:

(...)

Escolhida a via judicial, para a obtenção da decisão jurisdicional do Estado, o contribuinte fica sem direito à via administrativa. A propositura da ação judicial implica na renúncia da instância administrativa por parte do contribuinte litigante. Não tem sentido procurar-se decidir algo que já está sob tutela do Poder Judiciário (imperat, aqui, o princípio da economia conjugado com a idéia da absoluta ineficácia da

decisão). Por outro lado, diante do ingresso do contribuinte em Juízo, para discutir seu débito, a administração, sem apreciar as razões do contribuinte, deverá concluir o processo, indo até a inscrição da dívida e sua cobrança.

(...)

Também Alberto Xavier, no seu “Do Lançamento - Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário” (Forense, 1997), ensina:

(...)

Nada impede que, na pendência de processo judicial, o particular apresente impugnação administrativa ou que, na pendência de impugnação administrativa, o particular aceda ao Poder Judiciário.

O que o direito brasileiro veda é o exercício cumulativo administrativos e jurisdicionais de impugnação: como a opção por uns ou por outros não é excludente, a impugnação administrativa pode ser prévia ou posterior ao processo judicial, mas não pode ser simultânea.

(...)

Destarte, não obstante as disposições do art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, invocado pela recorrente, da submissão da matéria à via judicial decorre a renúncia à via administrativa.

Essa questão foi sumulada pelo Segundo Conselho de Contribuintes e, tendo em vista o disposto no art. 72, § 4º, do Regimento Interno do Carf citado alhures, as Súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do Carf.

Dessa forma, uma vez que a matéria impugnada foi submetida à tutela jurisdicional é perfeitamente legítimo concluir pela renúncia à via administrativa.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa, de fato, a observância da Constituição é dever de todos, mas há que se ter em mente que as leis possuem presunção de constitucionalidade e é dever da administração pública observá-las enquanto não declarada inconstitucionais pelo Poder competente.

Nesse ponto, cumpre lembrar a Súmula nº 2 do Segundo conselho de Contribuintes, de observância obrigatória por este colegiado, cujo teor transcreve-se;

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

No que se refere às alegações recursais concernentes à inconstitucionalidade da cobrança da CPMF e à pretensão da recorrente de obter o mesmo tratamento tributário previsto para as instituições financeiras, observe-se que são matérias objeto dos Mandados de Segurança nº 1999.61.00.0278-0 e nº 2002.61.00.011975-0 impetrados pela recorrente, pelo que, além de incidir a Súmula nº 2 acima transcrita, não devem ser conhecidas, à vista do disposto na Súmula nº 1, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 28 de setembro de 2006, com o seguinte teor:

Processo nº 16327.001438/2006-66
Acórdão n.º **3402-01.137**

S3-C4T2
Fl. 1.231

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso em parte, tendo em vista a opção pela via judicial, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento apenas para reconhecer a decadência do direito de constituição do crédito tributário para os fatos geradores ocorridos até dezembro de 2000.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2011

Sílvia de Brito Oliveira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 11/05/2011 18:01:26.

Documento autenticado digitalmente por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 11/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: NAYRA BASTOS MANATTA em 17/05/2011 e SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 11/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0220.14385.GX3Y

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

DF43DE45D718104E5009F72D5C6B7AB5904451DC